Comissão Especial/2019

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2019 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências, para aumentar a representatividade do Conselho Estadual de Educação."

Autor: Dep. Faissal

Relator: Deputado XUXU DAC MOLIN

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Faissal o presente Projeto de Lei Complementar nº 46/2019 que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências, para aumentar a representatividade do Conselho Estadual de Educação.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 18/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta comissão, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/verso.

No dia 10/09/2019, Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto exarou parecer contrário a este projeto.

Posteriormente, em 03/12/2019, foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o Substitutivo Integral nº 01, tendo retornado a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito do Substitutivo.

É o relatório.

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Parágrafo único, do Art. 305 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito nos Projetos de Lei Complementar.

O presente Substitutivo Integral n° 01 tem como objetivo alterar a redação do caput do artigo 34, caput do artigo 36, o §1 e seus incisos I a XI e o §2 e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar n°49, de 1° de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso.

De modo suplementar a Lei n° 49, de 1° de outubro de 1998, existe a Lei Complementar n° 209, de 12 de janeiro de 2005 que "dá nova redação à Seção V do Título IV da Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998", a Lei Complementar n° 323, de 16 de julho de 2008 que "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998, alterados pela Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005" e a Lei Complementar n° 346, de 17 de março de 2009 que "Altera o inciso II, do § 1º e os incisos II e VIII, do § 2º do Art. 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005."

Ao analisarmos o Substitutivo Integral n° 01, observamos que não foi encontrada nenhuma alteração das leis vigentes em nosso Estado, vejamos:

Projeto de LC n° 46/2019 (Substitutivo Integral)	**LC n° 323/2008**
Art. 1º - O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades públicas e privadas e nomeados pelo Governador do	Art. 1º O Art. 34 da Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998, modificado pela Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades públicas e

Estado."	privadas e nomeados pelo Governador do Estado"
Artigo 2º - O caput do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 36 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 12 (doze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata."	Art. 2º O Art. 36 da Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998, modificado pela Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 12 (doze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata."
Artigo 3º - O §1º, e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar: §1º A Câmara de Educação Básica será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais: I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica; II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, da educação básica; III - 01 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação; IV - 01 (um) representante da Educação Escolar Indígena; V - 01 (um) representante do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; VI - 01 (um) representante de Entidades de Pais de alunos da Educação Básica; VII - 01 (um) representante de Entidades dos Alunos da Educação Básica; VIII - 01 (um) representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores; IX - 01 (um) representante da Educação Especial;	**Lei Complementar n° 209/2005** Art. 36 (...) § 1º A Câmara de Educação Básica será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais: I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica; II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, da educação básica. **(Lei Complementar n° 346/2009)** III - 01 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação; IV - 01 (um) representante da Educação Escolar Indígena; V - 01 (um) representante do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; VI - 01 (um) representante de Entidades de Pais de Alunos da Educação Básica; VII - 01 (um) representante de Entidades dos Alunos da Educação Básica; VIII - 01 (um) representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores; IX - 01 (um) representante da Educação Especial; X - 02 (dois) representantes da Secretaria de

X - 02 (dois) representante da Secretaria de Estado de Educação. XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.	Estado de Educação. XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT. **(Lei Complementar n° 323/2008)**
Artigo 4º - O §2º, e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar: §2º A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais: I - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Públicas; II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior; III - 01 (um) representante de Sindicatos dos Trabalhadores da Educação Profissional;, IV - 01 (um) representante de Entidades de Alunos de Ensino Superior; V - 01 (um) representante de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional; VI - 01 (um) representante das Federações Empresariais; VII - 01 (um) representante dos Conselhos de Classe; VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional. IX - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Trabalho; X - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.	**Lei Complementar n° 209/2005** Art. 36 (...) § 2º A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais: I - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Públicas; II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior. **(Lei Complementar n° 346/2009)** III - 01 (um) representante de Sindicato dos Trabalhadores da Educação Superior; IV - 01 (um) representante de Entidades de Alunos de Ensino Superior; V - 01 (um) representante de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional; VI - 01 (um) representante das Federações Empresariais; VII - 01 (um) representante dos Conselhos de Classe; VIII - - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional; **(Lei Complementar n° 346/2009)** IX - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Trabalho; X - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT **(Lei Complementar n° 323/2008)**

Nesse sentido, o presente Substitutivo Integral não apresentou nenhuma modificação, adição, supressão ou substituição dos dispositivos e, consequentemente, não houve inovação ou mudança que justifique a continuação da tramitação do projeto de lei em comento.

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação**, quanto ao **mérito**, à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 46/2019, de autoria do Deputado Faissal, ficando **rejeitado** o Substitutivo Integral n° 01.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 46/2019, de Autoria do Deputado Faissal, ficando **rejeitado** o Substitutivo Integral n° 01.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n° 46/2019
Reunião da Comissão em 12 / 02 / 2020
Presidente:
Relator: Deputado XUXU DAC MOLIN

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 46/2019, de Autoria do Deputado Faissal, ficando **rejeitado** o Substitutivo Integral n° 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	XUXU
Membros	NININHO
	MORETO